



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000234/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 12/06/2025

André Luiz Vieira da Silva
1º VICE PRESIDENTE

Dispõe sobre normas de conduta quanto à criação e manutenção de cães e dá outras providências

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Ficam estabelecidas, a partir da vigência desta Lei, no Município de Juiz de Fora, as seguintes normas de conduta quanto à posse, responsabilidade temporária e manutenção de cães.

Parágrafo único. Entende-se por responsabilidade temporária, quando uma a pessoa que não é a proprietária do animal, está responsável por ele durante um determinado período, como nos casos dos adestradores, passeadores, clínicas, hotéis e lares temporários.

Art. 2º Os proprietários de cães, com raça definida ou não, ficam obrigados, no prazo de trinta dias, contados da data de publicação desta Lei, aos seguintes procedimentos:

I - atualizar as vacinas;

II - providenciar a implantação de microchip identificador no cão, devendo o implante ser realizado por um profissional autorizado;

III - após a implantação prevista no inciso II, deste artigo, o proprietário deverá levar CPF, documento com foto, comprovante de endereço, o certificado de microchipagem, juntamente com o animal, ao órgão da prefeitura responsável pelo cadastro no banco de dados municipal.

Art. 3º Ao transitar em vias públicas e praças, todos os cães, de qualquer porte, devem estar equipados de guia, de no máximo 1,80m, e ferramenta que permita o controle do mesmo:

I - cães em treinamento, com o adestrador responsável, podem estar com guias maiores de 1,80m, sempre em posse do condutor;

II - o adestrador responsável pode optar em deixar o cão, desde que ele esteja presente, sem guia em situações de treino, cabendo a ele a responsabilidade total pelos danos causados a terceiros ou sofridos pelo cão;

III - cães com mais de 20 quilos, além da guia de, no máximo 1,80m, devem utilizar focinheira de modelo que permita o cão beber água, comer, regular a temperatura adequadamente e não permita que o cão desfira mordidas ou cause danos a terceiros, podendo excepcionalmente ser dispensado o uso da focinheira nas seguintes situações:

a) cães de assistência formados e devidamente titulados com TCS ou similar, emitido por



entidade competente e reconhecida internacionalmente, ou superior;

b) cães de assistência em treinamento acompanhados pelo adestrador responsável;

c) cães das forças policiais;

d) demais cães de trabalho formados e devidamente titulados com TCS ou similar, emitido por entidade competente e reconhecida internacionalmente, ou superior;

e) cães de trabalho em formação acompanhados pelo adestrador responsável;

f) o adestrador responsável pode optar em deixar o cão sem focinheira em situações de treino, cabendo a ele a responsabilidade total pelos danos causados a terceiros/sofridos pelo cão, sendo que essa situação somente poderá ocorrer na presença dele.

Art. 4º Nos logradouros públicos ou vias de circulação interna de condomínios, os animais de que trata esta Lei, somente poderão ser conduzidos por pessoas maiores de dezoito anos.

Parágrafo único. Serão responsabilizados os representantes legais dos menores de dezoito anos que entregarem a estes os cães.

Art. 5º A inobservância de qualquer dos preceitos contidos nesta Lei sujeitará o proprietário e/ou condutor, nas seguintes sanções:

I - advertência com lavratura de auto de infração;

II - trabalhos sociais e pagamento de cesta básica, a ser encaminhada a entidade social cadastrada nos órgãos fiscalizadores;

III - na reincidência, haverá a apreensão do animal, sendo o mesmo transferido para o depósito municipal ou canis particulares e para que o proprietário possa reavê-lo, estará sujeito ao pagamento dos seguintes valores:

a) quando da primeira apreensão, multa de 100 UFMJF (Unidade Fiscal do Município de Juiz de Fora);

b) na segunda apreensão, multa de 200 UFMJF;

Parágrafo único. Na terceira apreensão, o proprietário do animal perderá definitivamente o mesmo, sendo que estes animais deverão ser conduzidos ao canil municipal, canis particulares ou organizações de sociedade civil cadastradas para recebê-los.

Art. 6º O cão agressor ou que causar qualquer tipo de dano à pessoa ou ao patrimônio, será submetido à avaliação periódica de comportamento por adestrador capacitado, que cumpra as exigências mínimas da descrição de atividades, correndo por conta do proprietário as despesas de recolhimento em estabelecimento apropriado, canis municipais ou particular e organizações da sociedade civil, previamente cadastrados junto à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Salvo se comprovar que a agressão se deu em legítima defesa do condutor ou do cão, onde o condutor não teve culpa no incidente ou em decorrência de invasão ilícita



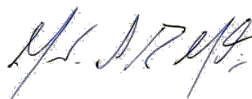
de propriedade.

Art. 7º Todos os proprietários de cães, com mais de 20 quilos, deverão, em sua propriedade, residencial ou comercial, expor em local visível, placa com advertência de presença de cães.

Art. 8º Ficam revogadas as Leis Municipais nº 10.733, de 24 de maio de 2004 e nº 13.674, de 21 de março de 2018.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 11 de junho de 2025.



Marlon Siqueira Rodrigues Martins
Vereador Marlon Siqueira - MDB

